

LEI Nº 173/93, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1993,

Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono com vetos, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - A Administração Pública Municipal funcionará, atendendo à Lei Orgânica do Município.

ART. 2º - A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- b) da participação e democratização da gestão;
- c) da racionalização das práticas administrativas, inclusive com o uso da informática, objetivando maior eficiência, confiabilidade e agilidade dos serviços;
- d) da descentralização, inclusive espacial, visando o atendimento imediato e direto da população.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

ART. 3º - A estrutura organizacional da Administração Pública Municipal é composta dos seguintes órgãos e secretarias:

I - Órgãos da Administração Direta

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Assessoria de Planejamento e Recursos Ambientais;
- c) Assessoria da Comunicação Social;
- d) VETADO;
- e) Secretaria da Administração e Finanças;
- f) Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- g) Secretaria da Educação, Cultura e Lazer;
- h) Secretaria de Infra-estrutura e Serviços Públicos;
- i) Secretaria da Saúde e Promoção Social.

*Handwritten scribbles*

II - Órgãos Colegiados

- a) Conselho Municipal da Educação e Cultura;
- b) Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- c) Conselho Municipal de Saúde;
- d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA INTERNA E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E SECRETARIAS

Seção I

Do Gabinete do Prefeito

ART. 4º - O Gabinete do Prefeito tem a finalidade de assistir ao Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições constitucionais, políticas e administrativas.

Parágrafo 1º - Vinculam-se administrativamente ao Gabinete do Prefeito a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, de acordo com a Lei 125, de 15.05.1991 e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei 140, de 20.09.1991.

Parágrafo 2º - O Gabinete do Prefeito contará com uma Secretaria Administrativa com a finalidade de coordenar e executar as atividades relacionadas aos assuntos da administração, envolvendo a preparação de atos administrativos, mensagens, decretos e leis, o trâmite e arquivamento dos documentos bem como outras atividades inerentes ou correlacionadas.

*Handwritten signature*

Seção II

Seção II

Da Assessoria de Planejamento e Recursos Ambientais

ART. 5º - A Assessoria de Planejamento e Recursos Ambientais tem a finalidade de executar as funções de planejamento e de ordenamento dos recursos ambientais, inclusive elaborar e negociar projetos, programas e planos de interesse do Município.

Parágrafo 1º - Suprimido

Seção III

Da Assessoria de Comunicação Social

ART. 6º - A Assessoria de Comunicação Social tem por finalidade planejar; coordenar, orientar e promover a comunicação social da Administração Pública Municipal.

Seção IV

VETADO

ART. 7º - VETADO

Seção V

Da Secretaria da Administração e Finanças

ART. 8º - A Secretaria da Administração e Finanças, com a finalidade de planejar, coordenar e controlar as atividades de administração geral, inclusive as de desenvolvimento de recursos humanos, bem como de formular; coordenar e executar as funções de administração tributária, financeira e contábil do Município, tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Administração Geral;
- b) Departamento de Recursos Humanos;
- c) Departamento de Administração Tributária;
- d) Departamento de Administração Financeira;
- e) Departamento de Contabilidade

Parágrafo 1º - O Departamento de Administração Geral tem por finalidade

04

coordenar e executar as atividades de administração de material, bens móveis, patrimônio e serviços gerais.

Parágrafo 2º - O Departamento de Recursos Humanos tem por finalidade planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de administração dos recursos humanos do Município.

Parágrafo 3º - O Departamento de Administração Tributária tem por finalidade formular diretrizes e orientações normativas, coordenar, executar e avaliar os serviços de tributação e fiscalização.

Parágrafo 4º - O Departamento de Administração Financeira tem por finalidade planejar, controlar e executar as atividades de captação, guarda, arrecadação, distribuição e aplicação dos recursos financeiros, dos serviços da dívida pública e encargos gerais do Município, bem como proceder a execução orçamentária e financeira da receita e despesa.

Parágrafo 5º - O Departamento de Contabilidade tem por finalidade analisar, registrar e controlar os atos, fatos e documentos relacionados à gestão financeira e patrimonial, bem como proceder à elaboração da prestação das contas do Município.

ART. 9º - A Secretaria da Administração e Finanças é a unidade encarregada, por delegação do Prefeito, da execução orçamentária e financeira de todas as unidades do Poder Executivo Municipal, de forma centralizada, com competência para empenhar despesas e efetuar a respectiva liquidação e o pagamento.

## Seção VI

### Da Secretaria do Desenvolvimento Econômico

ART. 10º - A Secretaria do Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de planejar e executar planos e programas de apoio ao desenvolvimento da agricultura, pesca, pecuária, indústria, mineração, do comércio e do turismo, tem a seguinte estrutura básica:

- a) Departamento de Desenvolvimento da Agropecuária;
- b) Departamento de Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Parágrafo 1º - O Departamento de Desenvolvimento da Agropecuária tem por finalidade, em conjunto com a Assessoria de Planejamento e Recursos Ambientais, planejar e coordenar a execução de planos e programas, bem como realizar estudos de apoio ao desenvolvimento da agropecuária, da pesca, do cooperativismo



e do abastecimento.

Parágrafo 2º - O Departamento de Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e do Turismo tem por finalidade, em conjunto com a Assessoria de Planejamento e Recursos Ambientais, planejar, coordenar e executar as atividades, planos e programas de apoio ao desenvolvimento da indústria, da mineração, do comércio e do turismo no Município.

ART. 11º - As ações, planos e programas a serem formulados e executados para os setores da atividade econômica deverão conter diretrizes e objetivos de fomento, apoio e assistência técnica à micro, pequena e média empresa.

Seção VII

Da Secretaria da Educação, Cultura e Lazer

ART. 12º - A Secretaria da Educação, Cultura e Lazer, com a finalidade de planejar e coordenar as atividades da educação, cultura e lazer no Município, tem a seguinte estrutura básica:

- a) Departamento Técnico-Pedagógico;
- b) Departamento de Organização Escolar;
- c) Departamento de Cultura e Lazer.

Parágrafo 1º - O Departamento Técnico-Pedagógico tem por finalidade planejar e coordenar as ações técnico-pedagógicas, objetivando assegurar a expansão e melhoria da educação pré-escolar, do primeiro e segundo graus, bem como da educação profissional e tecnológica.

Parágrafo 2º - O Departamento de Organização Escolar tem por fim planejar, coordenar e implementar ações que assegurem a expansão da oferta de oportunidades educacionais e o pleno funcionamento das unidades escolares do Sistema Municipal da Educação, para o perfeito desenvolvimento das atividades pedagógicas.

Parágrafo 3º - O Departamento de Cultura e Lazer tem por finalidade planejar e coordenar a promoção de atividades culturais artísticas e de lazer, bem como apoiar as manifestações culturais e artísticas da comunidade.

ART. 13º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura obedecerá a Lei nº 153/92 que regulamenta e foi aprovado pela Câmara Municipal obedecendo o ART. 111 da Lei Orgânica Municipal.



Parágrafo único - A composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação e Cultura estão definidos em Lei.

Seção VIII

Da Secretaria de Infra-Estrutura e Serviços Públicos

ART. 14º - A Secretaria de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, com a finalidade de elaborar e executar os planos e programas de construção, conservação e manutenção de vias, estradas, sistemas de esgoto, parque, jardins e prédios públicos, estabelecer normas e orientações relativas a transportes, comunicações e ordenamento do solo urbano e administrar os demais serviços públicos, tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Infra-Estrutura e Ordenamento do Solo Urbano;
- b) Departamento de Transportes e Comunicações;
- c) Departamento de Serviços Públicos.

Parágrafo 1º - O Departamento de Infra-Estrutura e Ordenamento do Solo Urbano tem por finalidade elaborar e executar planos e programas de construção, conservação e manutenção de estradas, vias, sistemas de esgotos, parques, praças, jardins e prédios públicos, bem como orientar e fiscalizar o uso do solo urbano.

Parágrafo 2º - O Departamento de Transporte e Comunicações tem por finalidade controlar, dar assistência preventiva à frota municipal de veículos automotores, planejar e definir normas e orientação para o transporte de passageiro e cargas, controlar e fiscalizar o tráfego, bem como fomentar a melhoria dos serviços de comunicações no Município.

Parágrafo 3º - O Departamento de Serviços Públicos tem por finalidade planejar, coordenar e executar os serviços de iluminação pública e limpeza das vias e sistemas de drenagem públicos, coleta de lixo e administração dos equipamentos essenciais, tais como cemitério, abatedouro, centro de abastecimento e terminal rodoviário.

Seção IX

Da Secretaria de Saúde e Promoção Social

ART. 15º - A Secretaria da Saúde e Promoção Social, com a finalidade de

07

planejar, dirigir, coordenar e controlar as atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde, executadas, ao nível do Município, pelas unidades de prestações de serviços na forma preconizada pelo Sistema Único de Saúde, bem como desenvolver programas e ações de promoção social, tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Vigilância Sanitária;
- b) Departamento Técnico;
- c) Departamento de Promoção Social.

Parágrafo 1º - O departamento de Vigilância Sanitária tem por finalidade planejar, coordenar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

Parágrafo 2º - O Departamento Técnico tem por finalidade promover, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar a execução das atividades destinadas à melhoria do nível de saúde da população.

Parágrafo 3º - O Departamento de Promoção Social tem por finalidade planejar, coordenar e executar programas e atividades de promoção social e de organização e desenvolvimento de comunidades.

ART. 16º - VETADO

Parágrafo único - VETADO

Seção X

Da Administração Descentralizada

ART. 17º - As Administrações Regionais de Barreirinhas e Mimoso do Oeste obedecerão o que consta no ART. 6º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL

ART. 18º - Os servidores e empregados dos órgãos extintos ou transformados nos termos da presente Lei, contratados ou admitidos de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, passarão a integrar os órgãos ou secretarias que os sucedem, até que se processem, a cargo da Secretaria



08

da Administração e Finanças, estudos de lotação necessária a cada entidade para redistribuição, o plano de cargos e salários e o estatuto do servidor municipal.

ART. 19º - Ficam criados os cargos em comissão, do Grupo CDA - Cargos de Direção e Assessoramento, constantes do Anexo a esta Lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

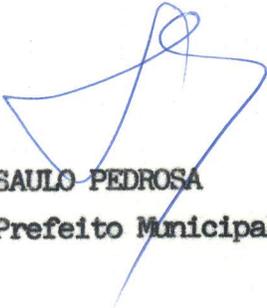
ART. 20º - A função de membro dos Conselhos Municipais, considerada de interesse público relevante, não será remunerada.

ART. 21º - Fica o Poder Executivo do Município autorizado a promover, mediante decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

- a) As modificações orçamentárias ao cumprimento desta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente;
- b) A elaboração do regimento interno para os órgãos e Secretarias da Estrutura Organizacional da Administração Pública Municipal.

ART. 22º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de Fevereiro de 1993.



SAULO PEDROSA

Prefeito Municipal de Barreiras

ANEXO

QUADRO DE CARGO EM COMISSÃO

GRUPO CDA - CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

UNIDADE	SÍMBOLO/NÍVEL	QUANTIDADE
1. GABINETE DO PREFEITO		
Chefe de Gabinete	CDA 03	01
Assessor	CDA 01	02
2. ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E RECURSOS AMBIENTAIS		
Assessor - Chefe	CDA 03	01
Assessor	CDA 01	03
3. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
Assessor de Comunicação Social	CDA 03	01
4. VETADO		
VETADO	CDA 03	01
VETADO	CDA 01	02
5. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS		
Secretário	CDA 03	01
Diretor de Departamento	CDA 02	05
6. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
Secretário	CDA 03	01
Diretor de Departamento	CDA 02	02
7. SECRETARIAS DA EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER		
Secretário	CDA 03	01
Diretor de Departamento	CDA 02	03

8. SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Secretário	CDA 03	01
Diretor de Departamento	CDA 02	03

9. SECRETARIA DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Secretário	CDA 03	01
Diretor de Departamento	CDA 02	03

---

QUADRO RESUMO

---

SÍMBOLO/NÍVEL	QUANTIDADE
CDA 03	09
CDA 02	16
CDA 01	07
<b>TOTAL</b>	<b>32</b>

---





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

Av. Dr. Cleriston Andrade, 729 Centro - Barreiras - Ba. Cep. 47800-000 Fone: (073) 811-4951

VETO AO ÍTEM, ALÍNEA, TÍTULO E ARTIGOS DA LEI 173/93

Rejeitado em sessão de  
dia 09/02/1993  
por NOVE A CINCO VOTOS  
Presidente

Veto à alínea "d" do inciso I do artigo 3, ao art.7, ao artigo 16 e ao Título da Seção IV do Capítulo III e ao ítem 4 criado pelo Artigo 19, da Lei número 173, de 1 de fevereiro de 1993.

O Prefeito Municipal de Barreiras, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais resolve:

Art. 1 - Veta a alínea "d", do inciso I, do artigo 3, da Lei número 173, de 1 de fevereiro de 1993.

Art. 2 - Veta o artigo 7 e o Título da seção IV do Capítulo III, da Lei número 173, de 1 de fevereiro de 1993.

Art. 3 - Veta o artigo 16, da mesma Lei.

Art. 4 - Veta o ítem 4, do Anexo criado pelo Artigo 19 da Lei 173, de 1 de fevereiro de 1993.

Art. 5 - Este Veto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 1 de Fevereiro de 1993.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

Av. Dr. Cleriston Andrade, 729 Centro - Barreiras - Ba. Cep. 47800-000 Fone: (073) 811-4951

### J U S T I F I C A T I V A   D E   V E T O

Senhora Presidente,

O veto em questão, justifica-se, não só pela ilegalidade de emendas ao Projeto de Reforma Administrativa, exaustivamente demonstrada no Parecer Jurídico em anexo, mas, sobretudo, porque é da essência do cargo de Prefeito e de todos os cargos diretivos que seus ocupantes possam escolher livremente seus assessores.

Tal faculdade não se dá por mero privilégio, mas no interesse da própria população e da administração, posto que o Chefe do Executivo elegeu-se com um programa de governo aprovado nas urnas pela maioria dos cidadãos, o referido programa, para a sua implementação, depende de vontade política, mas também, de assessores e técnicos competentes, que gozem da total confiança daquele.

O cerceamento de tal faculdade ao Chefe do Executivo Municipal, legítimo representante da vontade dos munícipes, representa uma ameaça a execução eficiente do seu programa administrativo, prejudicando, conseqüentemente, o interesse maior da população.

E inerente ao exercício parlamentar emendar projetos de lei, inclusive aqueles dentro do círculo de competência e iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Contudo, esta atribuição parlamentar sujeita-se a determinados limites legais, que transpassados, podem e devem implicar no uso do poder de veto por parte do Executivo.

No caso em exame, os Insignes Parlamentares - reconheça-se - nos artigos: 1º; parágrafo primeiro do art. 5º (suprimido); 13 "caput", e, 17, com suas emendas, muito contribuíram para o aperfeiçoamento do Projeto, suprimindo omissões e corrigindo algumas deficiências. Entretanto, o mesmo não se pode dizer com referência ao artigo 3º, inciso I, letra "d"; à seção IV, artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

Av. Dr. Cleriston Andrade, 729 Centro - Barreiras - Ba. Cep. 47800-000 Fone: (073) 811-4951

7º; e, ao ítem 4 do anexo criado pelo artigo 19, todos eles referentes à criação da assessoria jurídica e artigo 16, na medida em que os referidos edis, exorbitaram em muito a sua competência, como será observado adiante:

Preceitua a Lei Orgânica do Município de Barreiras, promulgada em 04.04.90, em seu art. 47, parágrafo 1º, ítem II, letra "a" e "c":

"Art. 47 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - .....

II - Disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
- b) .....
- c) criação, estruturação e competência das secretarias municipais e órgão da administração pública municipal;"

Por outro lado, estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal - Projeto de Resolução nº 01 de 28.08.90 - em seu art. 92, parágrafo único:

"Art. 92 - A iniciativa dos projetos de lei a qualquer vereador e ao Executivo, sendo privativo deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo único - Nos projetos privativos do Executivo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta, ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções."

No Projeto de Lei nº 001/93, enviado à Câmara pelo Executivo, o artigo 3º, inciso I, letra "d"; a sessão IV em seu artigo 7º; e o ítem 4 do anexo criado pelo artigo 19, instituíram a assessoria jurídica, criando funções de confiança, de livre exoneração do Executivo Municipal e de seu exclusivo e peculiar interesse fundamentais para a eficácia da administração municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**

ESTADO DA BAHIA

Av. Dr. Cleriston Andrade, 729 Centro - Barreiras - Ba. Cep. 47800-000 Fone: (073) 811-4951

A emenda do Poder Legislativo nos dispositivos acima citados, não só alterou a feição do projeto original, ferindo o parágrafo único do art. 92 do Regimento Interno, como criou, de forma incongruente e assistemática um novo órgão, qual seja, a Procuradoria do Município, invadindo a competência privativa do Executivo prevista no art. 47, parágrafo I, inciso II, "a" e "c". É o que se observa do confronto dos dois textos.

Se não, vejamos:

No projeto de Lei nº 001/93, o art. 3º, inciso I, "d", afirma ser órgão da administração direta a assessoria jurídica, enquanto que, no Projeto de Lei nº 173/93 da lavra da Câmara, enviado para sanção do Executivo, o mesmo artigo cria outro órgão - a procuradoria geral do município.

Na sessão IV, art. 7, o Projeto de Lei nº 001/93 define a competência da assessoria jurídica, já no Projeto de Lei nº 173/93, na mesma sessão e artigo, de forma incoerente, remete-se a definição da competência ou coisa que o valha para um inexistente artigo 73 do capítulo III, das disposições transitórias da Lei Orgânica Municipal, que mesmo tomado como o artigo 73 do capítulo III, da Lei Orgânica e não das disposições transitórias, revela uma profunda e inaceitável modificação no Projeto do Executivo, posto que a Procuradoria Geral do Município prevista na Lei Orgânica, é órgão cujo provimento dos cargos se dá por concurso público, não sendo cargos de confiança e de livre exoneração. Ademais, vale ressaltar, não foram felizes os Constituintes Municipais quando da criação de tal órgão ao darem ao mesmo a feição de Ministério Público Federal (art. 128, inciso I, parágrafo 1º, da Constituição Federal), órgão que outrora cumulava as funções de Ministério Público e de Procuradores da República no exercício da advocacia da união e por assim ser, tinha por chefe o Procurador Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal. A Constituição de 1988, no que andou muito bem, desfez esse bifrontismo, criando a Advocacia Geral da União (art. 131, parágrafo 1º, da Constituição Federal), que tem por chefe o Advogado Geral da União, "de livre nomeação pelo Presidente da República", à semelhança do órgão criado pelo Projeto de Lei nº 001/93 do Executivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

Av. Dr. Cleriston Andrade, 729 Centro - Barreiras - Ba. Cep. 47800-000 Fone: (073) 811-4951

O Projeto de Lei nº 001/93, no ítem 4 do anexo criado pelo art. 19 (Quadro de Cargos em Comissão), na mesma linha e de modo sistemático dá forma à assessoria jurídica, criando os cargos de assessor jurídico e assessor chefe, enquanto que o Projeto de Lei nº 173/93, numa flagrante contradição ao que já estabeleceu no artigo 7º da sessão IV, cria a Procuradoria Geral do Município, com os cargos em comissão, portanto, de livre exoneração, de chefe da procuradoria e de assessor da procuradoria no mesmo anexo.

Igualmente, a Câmara de Vereadores se equivoca ao modificar o conteúdo do Artigo 16 de nossa proposição.

De fato, em nossa proposta não se cria nenhum cargo, mas se confirma o que já está definido em norma regulamentada pelo Conselho Estadual de Saúde, desde 1987, (Resolução 03/87 - CES) e apenas referendado pela Lei Orgânica do Município no seu artigo 120, repetitivo do texto da Constituição Estadual.

O Município de Barreiras para usufruir dos benefícios do Sistema Único de Saúde - SUS (Ex-SUDS) terá de ser igualmente CONVENIENTE e se "impõe a existência de Conselhos Municipais em cada um dos Municípios do Estado", como dito no expediente do CES - Conselho Estadual de Saúde ao regulamentar a participação dos municípios do Estado.

Na regulamentação de 1987, longa, já se estabelece:

### "4.3.2 - NÍVEL MUNICIPAL

#### 4.3.2.1 - Criação do Conselho Municipal de Saúde, constituído por:

- Representante da Secretaria Municipal de Saúde que a presidirá.
- Representantes das Instituições convenientes presentes no Município.
- Representantes de setores organizados da Sociedade local, obedecendo o critério de paridade."

Bem como: da Resolução nº 03/87 do CES, do Convênio 232/87 firmado entre a União e o Estado:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

Av. Dr. Cleriston Andrade, 729 Centro - Barreiras - Ba. Cep. 47800-000 Fone: (073) 811-4951

Convênio SUDS firmado entre a União e o Estado da Bahia  
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

" V - Da Coordenação e Gestão,

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - Ao CES caberá a competência de aprovação do Regimento da Comissão Interinstitucional de Saúde (CIS) do Estado da Bahia e estabelecer instruções e diretrizes gerais para os Conselhos Municipais de Saúde e Comissões Interinstitucionais Municipais de Saúde (CIMS) elaborarem seus respectivos regimentos."

Estes critérios são vigentes e o C.M.S. já existe em Barreiras desde 1989.

Assim, entendemos que a Câmara Municipal não é competente para revogar norma do Conselho Estadual de Educação, nem pode dissolver o C.M.S. porque a própria Prefeitura já usufrui de convênios com o INAMPS e com a Secretaria de Saúde, passíveis de ação fiscal, a partir de plano municipal de saúde elaborado por Conselho que continuou existindo desde sua criação e presidido pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme a Lei.

Desse modo, diante do acima exposto, vê-se claramente que o Projeto de Lei 173/93 aprovado pela edilidade e enviado para sanção e promulgação pelo chefe do Executivo Municipal deve por este ser sancionado e promulgado, salvo a alínea "d" do inciso I do art. 3º, o art. 7º, o art. 16º e o título da sessão IV, e o item 4 do anexo criado pelo art. 19, tendo em vista infringirem os mesmos, frontalmente, os artigos 47, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" e "c" da Lei Orgânica do Município de Barreiras e o art. 92, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como, por terem tais artigos implementados através de emendas de edilidade, descaracterizado o Projeto enviado, diga-se de passagem, de iniciativa privativa do Executivo, e que, conseqüentemente, mantidos, inviabilizaram a finalidade pública do mesmo.

Outrossim, não bastassem a ilegalidade daquelas emendas e a ameaça aos interesses públicos perseguidos pelo ora Executivo Municipal, àquelas emendas faltam as justificações legais exigidas para os atos do processo legislativo, o que enseja, sem dúvida, o necessário veto.



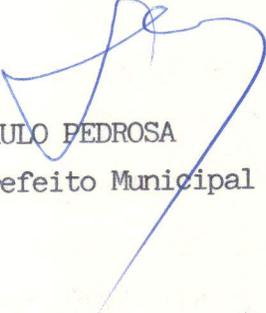
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**

ESTADO DA BAHIA

Av. Dr. Cleriston Andrade, 729 Centro - Barreiras - Ba. Cep. 47800-000 Fone: (073) 811-4951

Por esses motivos assomados às razões legais sobejamente demonstradas, entendendo justificado o veto, espera o Executivo Municipal a manutenção do mesmo por essa Augusta Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 1 de fevereiro de 1993.

  
SAULO PEDROSA

Prefeito Municipal de Barreiras

LEI Nº 173/93

Dispõe sobre partes vetadas pelo Prefeito e mantidos pela Câmara do Projeto de Lei nº 01/93, que dispõe sobre a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Art. 49, § 5º, da Lei Orgânica do Município, os seguintes artigos, alíneas e itens do Projeto de Lei nº 01/93: Alínea "d" do inciso "I" do Art. 3º, título da seção IV e o Art. 7º, o Art. 16º - Parágrafo Único, e o item "4" do anexo, criado pelo Art. 19º:

Art. 3º

I -

a)

b)

c)

d) Procuradoria Geral do Município

Seção IV

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município, obedecerá o que consta no Art. 73º do Capítulo III da Lei Orgânica Municipal, após a sua regulamentação por Lei Municipal.

Art. 16º - O Conselho Municipal de Saúde obedecerá o que reza o Art. 120º da Lei Orgânica Municipal após ser regulamentado por Lei Municipal.

Parágrafo único - A composição e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão definidos em Lei.

**A N E X O**

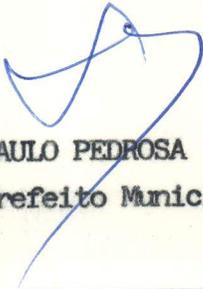
**QUADRO DE CARGO EM COMISSÃO  
GRUPO CDA - CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO**

**4. Procuradoria Geral do Município**

Chefe da Procuradoria	CDA	03	01
Assessor da Procuradoria	CDA	01	02

Gabinete do Prefeito

Barreiras, 15 de Fevereiro de 1993.



SAULO PEDROSA  
Prefeito Municipal de Barreiras